



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 97

Assunto: Autoriza o Poder Público Municipal

a instituir o Sistema Municipal de Defe-

sa do Consumidor e institui o Fundo mu-
nicipal de Defesa dos Direitos Difusos

Ante Projeto de Lei n.º 08/97 - Isaldo

Lei n.º ~~24/94~~ 25/97



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI N° 25/97

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

EMENTA:

| | | |
|------------------------|-----------|---------|
| AUTORIZA | O | PODER |
| PUBLICO | MUNICIPAL | A |
| INSTITUIR | O | SISTEMA |
| MUNICIPAL DE DEFESA DO | | |
| CONSUMIDOR - SMDC - E | | |
| INSTITUI | O | FUNDO |
| MUNICIPAL DE DEFESA | | |
| DOS DIREITOS DIFUSOS - | | |
| FMDD | | |

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXII e 170º, inciso V, da Constituição Federal - art. 106º da Lei nº 8078/90.

CAPITULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Público Municipal instituir o PROCON Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 3º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 4º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV - fiscalizar as denúncias efetivadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII - atuar junto ao Sistema formal de ensino visando incluir o tema Educação para o Consumo nas grades curriculares já existentes, objetivando possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores e produtos e prestadores de serviços, promovendo, anualmente, divulgação pública do mesmo (Art. 44º, da Lei nº 8078/90), registrando o encaminhamento das respectivas soluções;

X - expedir notificações aos fornecedores para que os mesmos prestem informações acerca das reclamações apresentadas pelos consumidores;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/93;

XII - funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIII - solicitar, sempre que necessário para a consecução de seus objetivos, o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor
- III - Serviço de Fiscalização
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor
- V - Serviço de Apoio Administrativo

Art. 6º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes;

Art. 7º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, bem como os demais membros, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o adequado funcionamento do órgão.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros, para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 12º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13º - As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes, de que trata a presente Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo serem modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 14º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 361, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 15º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se à implementação de ações que objetivem o desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, que compreende especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo, bem como de quaisquer outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa ao consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 16º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. 56º, Inciso II, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e Arts. 10º e 24º, Inciso IIIº do Decreto nº 862, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar e manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito das suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Sanitária;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 13º - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou a participarem de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1997


CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

A COMISSÃO
Defesa do Consumidor
Em 27.08.97
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO
Em 20.11.97
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO
Em 24.11.97
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI N° 08/97

A COMISSÃO
Defesa do Consumidor
Em 27.08.97
PRESIDENTE

Ementa:

| | | |
|------------------------|-----------|---------|
| AUTORIZA | O | PODER |
| PUBLICO | MUNICIPAL | A |
| INSTITUIR | O | SISTEMA |
| MUNICIPAL DE DEFESA DO | | |
| CONSUMIDOR - SMDC - E | | |
| INSTITUI | O | FUNDO |
| MUNICIPAL DE DEFESA | | |
| DOS DIREITOS DIFUSOS - | | |
| FMDD | | |

APROVADO
Em 24.10.97
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170º, inciso V, da Constituição Federal - art. 106º da Lei nº 8078/90 - ~~Decreto nº 881/93.~~

CAPITULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Público Municipal instituir o PROCON Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 3º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III-orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV- fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

V- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII- atuar junto ao Sistema formal de ensino visando incluir o tema Educação para o Consumo nas grades curriculares já existentes, objetivando possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores e produtos e prestadores de serviços, promovendo, anualmente, divulgação pública do mesmo(Art.44º, da Lei nº 8078/90), registrando o encaminhamento das respectivas soluções;

X - expedir notificações aos fornecedores para que os mesmos prestem informações acerca das reclamações apresentadas pelos consumidores;

XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor(Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/ 93);

XII- funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

XIII- solicitar, sempre que necessário para a consecução de seus objetivos, o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica.

CAPITULO III DA ESTRUTURA

Art 5º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva
- II- Serviço de Atendimento ao Consumidor
- III- Serviço de Fiscalização
- IV- Serviço de Educação ao Consumidor
- V- Serviço de Apoio Administrativo

Art 6º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes;

Art 7º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, bem como os demais membros, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPITULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art 9º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o adequado funcionamento do órgão.

Art 10º - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município.

Art 12º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13º - As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata a presente Lei serão



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo serem modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 14º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 15º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se à implementação de ações que objetivem o desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, que compreende especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo, bem como de quaisquer outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa ao consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 16º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

II - 70%(setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. 56º, Inciso Iº, da



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Lei nº8078, de 11 de setembro de 1990 e Arts. 10º e 24º, Inciso IIIº do Decreto nº862, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistem Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar e manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito das suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII- INMETRO;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

VIII- SUNAB

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI- Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 18º - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

PARAGRAFO UNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão serem convidados a colaborar em estudos ou a participarem de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997

VEREADOR OSVALDO BARRETO
vereador

Américo
Luiz Carlos de S. L.
Monica Louisa Barreto
Paulo Maria M. de S. L.

Alquias
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Amilcar da Silva
Antônio Carlos de S. L.
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO

Em 20/11/1997

Presidente

COMISSAO PERMANENTE DE JUSTICA E REDACAO

PARECER - REF. ANTEPROJETO DE LEI N° 08/97

A COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO, por seus membros infra-firmados, após minuciosa análise do Anteprojeto de Lei n° 08/97, de autoria do Exmo. Sr. Verador Osvaldo Roberto Barreto, que AUTORIZA O PODER PUBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC e INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, encontra-se dentro das formalidades legais e devidamente redigido, razão pela qual somos por sua aprovação. É o PARECER.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 1997.

Michel Alexandre Filho
Michel Alexandre Filho
Presidente

João Ovídio Codeço Coelho de Almeida
João Ovídio Codeço Coelho de Almeida
Relator

Arildo Rodrigues dos Santos
Arildo Rodrigues dos Santos
Membro

APROVADO

Em 20/11/1997

Presidente

COMISSAO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER - REF. ANTE PROJETO DE LEI N° 08/97

A COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por seus membros abaixo assinados, acata Parecer da Comissão de Justiça e Redação, ratificando as razões apresentadas pela mesma. É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 1997.

Arildo Rodrigues dos Santos
Arildo Rodrigues dos Santos
Presidente

José Amaro Martins de Souza
José Amaro Martins de Souza
Relator

Alair Azeredo de Souza
Alair Azeredo de Souza
Membro



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

REQUERIMENTO N° 442/97

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ.

APROVADO

Em 27/08/1997


Presidente

O Vereador abaixo assinado, usando dos seus exercícios regimentais, amparado pelos expostos no Art. 59 inciso III, Art. 60 inciso IX, Art 100 inciso I e Art 101 inciso II do parágrafo 1º, todos apresentados pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, requer apoio unânime dos senhores edis que compõem este Plenário, com referência ao Projeto de Lei de ordem autorizativa que ora apresenta.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que no momento é exposto à esta colenda Câmara, visa criar o sistema municipal de defesa do consumidor - SMDC, amparado nos termos dos artigos 5º inciso XXXII e art. 170 inciso V, ambos demonstrados pela Constituição Federal, bem como o art. 106 da lei 8078/90 criada em 11 de setembro de 1990, e decreto 861/93.

A criação do sistema municipal de defesa do consumidor SMDC e bem assim a instituição do Fundo Municipal dos direitos difusos - FMDDD, previstos na Constituição Federal, atendem às necessidades da população localizada neste Município, mormente no que diz respeito à sua condição de consumidora de bens e serviços.

A existência de um órgão municipal neste segmento, acompanha uma tendência cada vez maior de estreitamento nas relações sociais no âmbito das cidades onde os fatos se verificam, carecendo de encaminhamentos e soluções imediatas por parte de seus próprios representantes locais.

Assim, a respeito de criando, a partir do presente Projeto de Lei, um órgão de defesa do Consumidor, sob amparo da municipalidade, estando configurando também os mecanismos necessários à manutenção, desenvolvimento e operacionalidade do sistema, com a instituição do Fundo Municipal de defesa dos direitos difusos - FNDDD, cuja finalidade precípua, é a de garantir condições financeiras fundamentais à implementação das diretrizes básicas do novo órgão de proteção.

Isto posto, submeto à Vossa Excelência aos seus eminentes pares e as Comissões Permanentes relacionadas ao assunto, o presente Projeto de lei, para o qual manifesto expectativa pela aprovação de acordo com a legislação pertinente.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.


OSVALDO ROBERTO BARRETO
VEREADOR



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Ao

Em, 1^o de Setembro de 1997.

Ilmo.Sr.

Osvaldo Roberto Barreto

MD. Vereador deste Poder Legislativo

Senhor Vereador

A fim de viabilizar a emissão de Parecer da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, solicito, nos termos do regimento Interno desta Casa, que seja juntada ao Ante-Projeto de lei N^o 08/97, de sua autoria, a legislação citada no mesmo através de fotocópia.

Atenciosamente.


Vereador MICHEL ALEXANDRE FILHO
Presidente Comissão de Justiça e Redação



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Gabinete do Vereador OSVALDO ROBERTO BARRETO

Ofício nº 021/97

São João da Barra-RJ, 12 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Cumprimentadno-o cordialmente, e em atendimento a solicitação efetuada por Vossa Excelência, preservamos as liberdades de apresentar lhe cópias das páginas do Decreto Presidencial nº2181, de 21 de março de 1997, emitido pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DPDC, departamento este criado dentro da SECRETARIA de DIREITO ECONÔMICO- SDE da União, que por sua vez é criação de dentro do tão conceituado MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, que com sua emissão, revogou todo exposto no Decreto nº861, de 09 de julho de 1993, e deu outras providências. Portanto Sr. Presidente, mediante a documentação que anexo apresentamos, é por acreditar que estamos atendendo por completo sua solicitação, requeremos junto a V. Excia. o ajuntamento destes mesmos documentos ao Ante-Projeto de Lei nº , onde autoriza' ao Poder Executivo deste Município, instituir o SISTEMA MUNICIPAL de DEFESA do CONSUMIDOR-SMDC, bem como o FUNDO MUNICIPAL de DEFESA dos DIREITOS DIFUSOS-FMDD, que encontra-se nesta distinta Comissão.

Certos de podermos contar com vosso empenho no desenrolar do parecer por parte desta egrégia comissão, que de maneira tão preclara / vêm sendo presidida por Vossa Excelência, aproveitamos da oportunidade para reiterarmos nossos protestos de apreços e

**CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO**

Nº 157-97 Fls 07

Livro 006 Data 13/11/97

Ao Exmo Func. Encarregado

Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara
DD. Dr. Michel Alexandre Filho

considerações.


OSVALDO ROBERTO BARRETO
VEREADOR



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÓMICO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECRETO Nº 2181

D.O.U. de 21/03/97

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1998, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2181
DOU de 21/03/97

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo,

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos.

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo.

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto,

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC.

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato; dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas

CAPÍTULO III

Da Fiscalização, das Práticas Infrativas e das Penalidades Administrativas

Seção I

Da Fiscalização

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio

Art. 11 Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento as demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a previa elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de praticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercicio de seus direitos;

IX - colôcar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas especificas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saude ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabivel, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério

Art. 13. Serão consideradas, ainda, praticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em lingua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco.

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a in correção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial,

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça,

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pre-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio,

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, previa e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado a disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SINDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avoca-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

I - deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

II - veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulado com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências.

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV

Da Destinação da Multa e da Administração dos Recursos

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas as normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

§ 1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Seção II

Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor

Seção III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

h) a assinatura do depositário.

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do atuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do atuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao atuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Seção V

Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Seção VI

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45 Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47 Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Seção IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

Do Elenco de Cláusulas Abusivas e do Cadastro de Fornecedores

Seção I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990

Seção II

Do Cadastro de Fomecedores

Art. 57 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59 Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conter informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

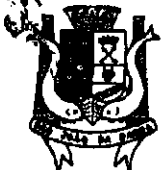
Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ANTEPROJETO DE LEI N° 08/97

Ementa:

| |
|--|
| AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC - E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD |
|--|

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A presente Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII e 170°, inciso V, da Constituição Federal - art. 106° da Lei n° 8078/90 - Decreto n° 861/93.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Art. 2° - Fica autorizado o Poder Público Municipal instituir o PROCON Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 3° - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 4º - Constituem objetivos permanentes do PROCON

Municipal:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III-orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV- fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

V- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII- atuar junto ao Sistema formal de ensino visando incluir o tema Educação para o Consumo nas grades curriculares já existentes, objetivando possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores e produtos e prestadores de serviços, promovendo, anualmente, divulgação pública do mesmo(Art.44º, da Lei nº 8078/90), registrando o encaminhamento das respectivas soluções;

X - expedir notificações aos fornecedores para que os mesmos prestem informações acerca das reclamações apresentadas pelos consumidores;

XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor(Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/ 93);



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

XIII- solicitar, sempre que necessário para a consecução de seus objetivos, o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art 5º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I- Coordenadoria Executiva
- II- Serviço de Atendimento ao Consumidor
- III- Serviço de Fiscalização
- IV- Serviço de Educação ao Consumidor
- V- Serviço de Apoio Administrativo

Art 6º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes;

Art 7º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, bem como os demais membros, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art 9º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o adequado funcionamento do órgão.

Art 10º - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
Art. 2º - Será o Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13º - As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata a presente Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo serem modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 14º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 15º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se à implementação de ações que objetivem o desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, que compreende especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo, bem como de quaisquer outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa ao consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 16º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

II - 170% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. 56º, Inciso Iº, da Lei nº8078, de 11 de setembro de 1990 e Arts. 10º e 24º, Inciso IIIº do Decreto nº862, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistem Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar e manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito das suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

VII- INMETRO;

VIII- SUNAB

IX - Associações Civas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI- Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 18º - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão serem convidados a colaborar em estudos ou a participarem de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997

VEREADOR OSVALDO BARRETO
vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que ora apresento à esta colenda Câmara cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Artigos 5º, Inciso XXXII e 170º Inciso V da Constituição Federal, bem como do Artigo 106º, da Lei 8078/90 e Decreto 861/93.

A criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e bem assim a instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, previstos na Constituição Federal, atendem as necessidades da população localizada no Município, mormente no que diz respeito à sua condição de consumidora de bens e serviços.

A existência de um Órgão Municipal neste segmento acompanha uma tendência cada vez maior de estreitamento nas relações sociais no âmbito das cidades onde os fatos se verificam, carecendo de encaminhamentos e soluções imediatas por parte de seus próprios representantes locais.

Assim, a despeito de criando, a partir do presente Projeto de Lei, um órgão de defesa do consumidor, sob amparo da Municipalidade, estando configurando também os mecanismos necessários à manutenção, desenvolvimento e operacionalidade do sistema, com a instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, cuja finalidade precípua é a de garantir condições financeiras fundamentais à implementação das diretrizes básicas do novo órgão de proteção.

Isto posto, submeto a V.Exa. e aos seus eminentes pares o presente Projeto de Lei, para o qual manifesto expectativa de aprovação, de acordo com a legislação pertinente.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997

VEREADOR OSVALDO BARRETO